



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**O DIREITO DOS HERDEIROS EM FACE DA HERANÇA COM  
INTERPRETAÇÃO NA LEI**

**ORIENTANDA: JULLYA COSTA SANTOS  
ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA**

**GOIÂNIA-GO**

**2021**

JULLYA COSTA SANTOS

**O DIREITO DOS HERDEIROS EM FACE DA HERANÇA COM  
INTERPRETAÇÃO NA LEI**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof. Orientador: Dr. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO

2021

JULLYA COSTA SANTOS

**O DIREITO DOS HERDEIROS EM FACE DA HERANÇA COM  
INTERPRETAÇÃO NA LEI**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof.: Dr. Gil César Costa De Paula    Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me EUFROSINA SARAIVA SILVA  
Nota

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho especialmente para minha mãe e meus irmãos que são pessoas que sempre que apoiaram, que me ensinaram a valorizar o bem mais preciso da vida: a família. Dedico também esse trabalho a minha avó que independente de tudo nunca deixou de acreditar em mim.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a minha mãe por nunca me deixar desistir, embora pensei várias vezes por pensar que não conseguiria e olha hoje eu aqui na reta final, agradeço também aos meus irmãos que sempre me motivaram a seguir em frente. Igualmente ao Professor Gil César, por todo o ensinamento, para que fosse possível efetuar esse trabalho.

# O DIREITO DOS HERDEIROS EM FACE DA HERANÇA COM INTERPRETAÇÃO NA LEI

Jullya Costa Santos <sup>1</sup>

## Resumo

O presente estudo trouxe como foco discutir um tema um pouco desconhecido em relação a alguns tópicos, onde pessoas ficam em dúvidas do que pode ou não fazer, para quem pode ou não deixar seus bens. Partindo de um conceito onde devemos saber de início o que vem a ser herança, indo para o ponto da partilha, quem pode ou não ser excluído da herança. Este estudo é para trazer de uma forma, mas clara uma abordagem de alguns pontos importantes para esclarecer dúvidas, tais como o motivo de não poder deixar todos os seus bens para uma única pessoa mesmo estando no testamento, na ausência de um testamento como será feita a partilha dos bens deixado pelo de cujus, é um outro ponto que será abordado e quem poderá ser excluído da partilha da herança e por quais motivos.

**Palavras-chaves:** Herança; Herdeiros; Partilha.

---

<sup>1</sup> Qualificação do autor.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 HERANÇA</b> .....	<b>9</b>
1.1 CONCEITO .....	9
1.1.1 Beneficiários da herança .....	10
1.1.1.1 Divisão da herança.....	11
<b>2 MORTE SEM TESTAMENTO</b> .....	<b>12</b>
2.1 FORMAS DE TESTAMENTOS.....	12
2.2 Quem pode entrar na partilha da herança.....	14
<b>3 EXCLUSÃO DE HERDEIROS</b> .....	<b>15</b>
3.1 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO.....	15
3.1.1 Quais os herdeiros que pode ser excluído.....	17
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>19</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo desse artigo é trazer com mais clareza sobre o tema abordado herança, poucos sabem como se faz a divisão dessas heranças ficando assim a dúvida de quem tem direito ou não sobre tais bens deixados pelo de cujus.

No cenário atual, muitos leigos ainda de seus direitos, ficam em dúvidas quando se falam em herança, com isso surgem questionamentos sobre a divisão dos bens, qual o verdadeiro significado de herança, qual a ordem cronológica dos herdeiros e qual a função do testamento deixado pelo de cujus?

De acordo com isso os de cujus tem que deixar sua herança conforme a lei manda, não deixando para uma única pessoa, pois tem que beneficiar todos os ascendentes, descendentes e os cônjuges, ele não pode deixar ninguém fora de sua partilha, porém existe uma exceção para que o de cujus possa excluir uns de seus herdeiros, conforme está disposto no art. 1.814. Sem se encaixar nesse artigo e direito do herdeiro a sua parte na herança.

O presente trabalho consiste em trazer respostas de algumas críticas presente sobre o atual tema herança.

Sendo assim o trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será abordado sobre o conceito do que realmente é herança, quem são os principais herdeiros e como é feita a divisão dessa herança.

No segundo capítulo será abordado um ponto, mas detalhista que é a morte do de cujus sem deixar um testamento, quais as formas de se fazer um testamento e o que será feito pela falta desse testamento, se houver débitos pendentes do falecido os herdeiros terão que fazer a quitação de todas as dívidas deixada? Para que seja feita a divisão do dinheiro os herdeiros deverão fazer essa quitação das dívidas para dar continuidade a divisão do que sobrar. Tem que ser feita essa quitação para que ninguém fique no prejuízo.

E no último capítulo não menos importante será abordado sobre a exclusão de herdeiros, em quais motivos que se pode fazer essa exclusão.



Com essa explicação vemos uma linha de mesmo raciocínio sobre o tema, pois são dúvidas frequentes não sendo apenas de uma ou duas pessoas, mas sim de várias pessoas que tem que receber herança e não sabe o que fazer, ou seja, quais são os seus direitos.

Com esse tema que será tratado de uma forma clara, será abordado e desenvolvido com base em grandes doutrinadores, leis, jurisprudência e artigos da Constituição Federal e Código Civil.

## 1. HERANÇA

### 1.1 CONCEITO

Uma grande questão abordada no Brasil atualmente é sobre a herança e como muitos sabem a herança e todo aquele bem que o de cuju deixa através de sua morte para os seus futuros herdeiros.

Conforme vários doutrinadores explica, e que essa herança deixada acaba se formando o espólio, ou seja, é uma universalidade Jurídica.

Com isso essas heranças vêm sempre asseguradas pela Constituição Federal, no seu Art. 5º, XXX, onde diz que " é garantido o direito de herança ", e vem assegurada pelo Código Civil brasileiro, onde fica comprovada a morte do dono de toda a herança deixada, os seus bens têm que ser partilhados para seus herdeiros, conforme o Art. 1.784 do Código Civil brasileiro.

Conforme o doutrinador Flávio Tartuce traz:

Como visto, o herdeiro ou sucessor é aquele que é beneficiado pela morte do de cujus, seja por disposição de ato de última vontade, seja por determinação da norma jurídica. Sendo assim, como primeiro critério classificador, quanto à origem, o herdeiro pode ser testamentário – quando instituído por testamento, legado ou codicilo –, ou legítimo – quando o direito de suceder decorre da lei. (TARTUCE, pág.20, 2021)

Sendo assim vale lembra que todo o bem deixado pelo falecido é preciso que seja feito um procedimento de testamento ou inventario, visto da afirmação de Marinoni, “Embora seja certa a sucessão aos herdeiros, não se sabe a quem tocará bem ou direito do *de cujus*.<sup>2</sup> para exemplificar o que tocará para cada um dos herdeiros, mesmo sem nenhum desses documentos a lei trás o que cada um dos herdeiros irá receber.

Como vimos o que os doutrinadores e a lei fala, fica de forma clara que herança e todo aquele bem que o de cuju deixa quando falece, se for uma simples moto é uma herança e tem que ser vendida é partilhada de forma igualitária para todos os herdeiros, não importa qual bem seja, tem que ser efetuada a venda e a partilha.

---

<sup>2</sup> Luiz Guilherme Marinoni, págs. 203/204, 2017

### 1.1.1 Beneficiários da herança

Muitos acham que as vezes são prejudicados na divisão de heranças deixadas, porém alguns não sabem que existe uma ordem correta para que essa divisão seja efetuada.

Sendo assim essa parte da divisão é conhecida como Ordem De Vocação Hereditária, chamada também de herdeiros legítimos ou necessários, essa divisão será efetuada conforme o Art. 1.829 do Código Civil brasileiro de 2002 diz: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I — aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II — aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III — ao cônjuge sobrevivente;
- IV — aos colaterais.

Para ficar, mas exemplificado um pouco mais, pensamos em uma árvore genealógica onde os ascendentes são: os pais, os avós, bisavós e os trisavôs do de cujus. Os descendentes são: filhos, netos e bisnetos. E o cônjuge e o marido ou esposa do de cujus.

Desta forma o Art. 1.784 do Código Civil diz que:

No que se refere à abertura das sucessões, o art. 1.784 do Código Civil diz que sendo aberta a sucessão, a herança deve ser transmitida imediatamente para os herdeiros legítimos e testamentário. De fato, a sucessão só é aberta caso haja uma morte real ou presumida.

Tendo a morte, a herança, segundo o art. 1829 CC, deve ser transmitida da seguinte maneira:

Para os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente (exceto se foi casado no regime da comunhão universal, ou da separação de bens); ou se no regime da comunhão parcial, caso o autor da herança não tiver deixado bens particulares.

Assim vemos que não adianta muitas pessoas achar que tem direito a herança de parentes sem um testamento pois não tem, para se dividir todo o bem do de cujus

tem que se seguir essa divisão que a lei trás, não deixando ninguém de fora e nem beneficiando uns a mais que os outros.

#### 1.1.1.1 Divisão da herança

Para entendermos sobre essa divisão, precisamos ficar atentos pois a palavra herança tem uma interpretação ampla, podendo ser passiva e ativa.

Onde a herança passiva é toda aquela dívida existente deixada pelo de cujus, e já a herança ativa é todo aquele bem que tem valor como as contas bancárias e podem ser vendidos por exemplo: carros, casas, motos, imóveis.

Como muitos sabem a partilha só é efetuada ao certo quando se tem o valor exato de todo o patrimônio, porém em vias de regra os herdeiros necessários têm direito a 50% do patrimônio.

Salienta-se, os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho diz que:

No que se refere à abertura das sucessões, o art. 1.784 do Código Civil diz que sendo aberta a sucessão, a herança deve ser transmitida imediatamente para os herdeiros legítimos e testamentário. De fato, a sucessão só é aberta caso haja uma morte real ou presumida “pouco importa se o patrimônio deixado pelo indivíduo incluía carros, mansões, lanchas ou uma única carroça; será considerado, após a sua morte, juntamente com os débitos porventura existentes, a sua herança”, que com o fato gerador morte, dentro da esfera jurídica, transmite a titularidade para os seus herdeiros e de forma imediata, como os ditames do princípio da saisine. (GAGLIANO, PAMPLONA, pág. 48, 2018)

Nesse sentido, esclarece ilustre doutrinador Pablo Stolze:

Sentido nenhum há na conduta de determinados sucessores que, antes mesmo de se findar a partilha, já se sentem “donos” de determinados bens, integrantes do monte mor (partível), agredindo, em muitos casos, iguais direitos dos outros coerdeiros. (STOLZE, pág. 60, 2021)

Ficando assim claro que não se pode tocar na herança sem antes fazer tudo o que a lei prevê, para nenhum dos herdeiros ficar lesionados ou seja prejudicado, sendo feita a partilha de toda a herança para todos os herdeiros, cada um já pode

então pegar a parte que lhe tocar e fazer o que bem entender. Porém é claro também que se um dos herdeiros gastar tudo o que recebeu ele não tem direito a mas nada.

## **2 MORTE SEM TESTAMENTO**

### **2.1 FORMAS DE TESTAMENTOS**

Bom, no Brasil tem-se várias formas de testamentos, podendo ser feitos por qualquer pessoa que queira designar toda sua herança para quem bem intender, porém o testador tem que seguir algumas exigências que a legislação trás, sendo assim todo testamento que for criado tem que ser respeitando o Código Civil brasileiro.

Com isso Cesar fiúza (2015) reafirma essa ideia quando diz que:

Testamento é negócio jurídico por meio do qual uma pessoa dispõe de seus bens ou faz outras declarações de última vontade. Vemos, pois, que testamento é negócio jurídico. É a ação humana combinada com o ordenamento jurídico, voltada à produção dos efeitos jurídicos desejados pelo disponente, aos quais a lei dará forças. É negócio jurídico mortis causa. (FIUZA, 2015, p.1276)

O primeiro exemplo é o Testamento Público, onde esse tipo de testamento tem que ser redigido por um tabelião de registro de notas, não é porque ele tem esse nome que qualquer pessoa possa ter acesso a ele, só terá acesso a esse tipo de testamento quem o testador tenha autorizado. Para a criação desse Testamento Público será preciso de pelo menos duas testemunhas e registrado em livro próprio, após o testador ter dito a sua vontade, o tabelião irá ler para que assim possa assinar o testador, duas testemunhas e pelo oficial, garantindo assim sua validade, deixando claro também que as testemunhas não pode ser pessoas beneficiárias da herança deixada.

O segundo e o Testamento Cerrado, onde esse tipo de testamento e secreto, podendo ser criado pelo testador ou por alguém de sua confiança, porém para ter validade o testador tem que assinar em todas as páginas, porém pode esse testamento pode ser manuscrito ou digitado. Com isso os testamentos cerrados também têm que ser registrados em cartório, para que seja lavrado o seu termo é assinado por duas testemunhas, para assim ser validado o testamento. Esse

testamento só será aberto após a morte do testador e será aberto por um juiz e lido para as pessoas beneficiárias e do escrivão.

O terceiro e o Testamento Partículas ou Privado, tem que ser criado pelo próprio testador assinando todas as páginas, não podendo estar rasurados ou conter espaços em branco nas páginas dos testamentos. Diferente dos outros testamentos acima citados esse testamento tem que ser lido na frente de três pessoas que será as testemunhas, será coletado suas assinaturas, nomes completos, números de seus documentos para que após a morte do testador, o juiz irá cumprir as disposições legais.

Esse testamento diferente dos outros e o mais simples, porém para ser validado pela justiça, será efetuado a oitiva das testemunhas após a morte do testados, porém quando o testador for escolher suas testemunhas, ele tem que ser criterioso pois os mesmos terão que estar presentes quando o juiz for válida o testamento.

O quarto e o Testamento de Codicilo, onde esse testamento expressa a última vontade do testador, podendo doar seus móveis, joias. Esse tipo de testamento não é tão usado, porém está previsto no Código Civil brasileiro. Nesse tipo de testamento o testador não pode dispor de seus bens mais valiosos para pessoas que não seja seus herdeiros, o testador pode criar esse testamento manuscrito ou digitalizado, porém como os outros testamentos o testador precisa assinar, colocando a data para que assim seja válido o testamento.

O quinto e último e o Testamento Especiais, estão descritos no Código Civil brasileiro que são aqueles testamentos marítimo, aeronáutico e militar.

Onde os Testamentos Marítimos e Aeronáutico, são criadores a bordo de aeronaves ou navios em movimento, só poderão fazê-los diante perigo iminente é que manifesta a última vontade do testador, devendo estar presente na sua criação o comandante e duas testemunhas que o testador pode escolher, porém esse tipo de testamento tem validade apenas de 90 dias, caso o testador não morra nesse tempo o testamento perdi a validade.

Já o Testamento Militar, só poderão ser criados em situação de guerra, deverá estar presente quando for criado esse tipo de testamento, terá que estar presente o comandante ou de um oficial graduado e duas testemunhas ou de um auditor. Terá o prazo de 90 dias para que esse testamento seja utilizado, passou desse prazo o testador não veio a óbito o testamento também perde a validade.

Para Arnaldo Wald (2002) em seu entendimento, descreve com suas palavras também o que vem a ser testamento:

Já foi visto que testamento é um ato pessoal, solene, unilateral, de última vontade e a título gratuito. O testamento é negócio jurídico unilateral em que o beneficiário não intervém. Além do testador, certas pessoas podem, e, algumas vezes, devem estar presentes, como, por exemplo, as testemunhas, e, tratando-se de testamento cerrado e público, o tabelião, mas estas não devem ter interferência nenhuma na declaração de vontades do testador. (WALD, p.93, 2013).

Com isso vemos que testamento não é feito como os testadores pensa, tem-se uma legislação, código e doutrinas a ser seguida, para que festivamente seja válido o testamento que irá ser criado.

## 2.2 QUEM PODE ENTRAR NA PARTILHA DA HERANÇA

Como já observamos, o testador pode fazer o seu testamento dividindo seus bens para seus futuros herdeiros sendo assegurados pelo Código Civi e Constituição Federal de 1988, porém precisa seguir o que correto. Com a decretação do óbito do testador se iniciará a partilha dos bens por ele deixado.

De acordo com o Código Civil existi os herdeiros necessários e os herdeiros testamentário.

Onde os herdeiros necessários são aqueles que recebem a herança automaticamente, ou seja, a própria lei designa quem são, sendo eles:

- Descendentes: filhos, netos e bisnetos
- Ascendentes: pais, avós e bisavós
- Cônjuge sobrevivente
- Aos colaterais: irmãos, sobrinhos e tios

Vale ressaltar que tanto os descendentes quanto aos ascendentes citados acima, irá sempre concorrer com o viúvo (a) do testador falecido. Caso não aja descendentes e ascendentes a herança fica toda para o viúvo (a), e caso não tenha descendentes e ascendentes nem tão pouco o cônjuge aí toda a herança ficará para os herdeiros colaterais.

Já os herdeiros testamentários são aquelas pessoas estipuladas apenas com a criação do testamento, sendo assim esse testamento irá dispor a transmissão de obrigações e direitos que o herdeiro irá receber.

Veremos um julgado que explica que não importa em uma ação de divórcio qual a porcentagem que cada um dos cônjuges teve para que a herança fosse criada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PARTILHA DE BENS - AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - SUB-ROGAÇÃO/HERANÇA NÃO DEMONSTRADA. Os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser alvo de partilha igualitária, pouco importando qual tenha sido a colaboração individual de cada parte, bastando que os bens tenham sido adquiridos a título oneroso na constância casamento, isto é, que não tenham sido adquiridos mediante herança, doação ou sub-rogação. Não havendo nos autos prova irrefutável da cadeia de bens sub-rogados ou herdados, tais bens comunicam-se quando da partilha. (TJ-MG - AC: 10000210814323001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2021)

Pois cada um deve receber sua parte igual a que cada um irá receber, mesmo que seja herança criada apenas com um dos cônjuges ficando assim nenhum prejudicado.

### **3 EXCLUSÃO DE HERDEIROS**

#### **3.1 HIPÓTESE DE EXCLUSÃO**

Como foi abordado até o momento, a herança é um direito fundamental do cidadão, está previsto no Art.5º, inciso XXX, da Constituição Federal. Porém há hipóteses em que alguns herdeiros podem deixar de fazer parte da divisão da herança, ou seja por indignidade ou por deserdação.

A deserdação será aplicada somente nos herdeiros necessários, descendentes, ascendentes e cônjuges, ou seja, a deserdação será feita ainda em vida pelo testador e diferente da indignidade decorrerá de lei, já a indignidade se aplica



a qualquer um dos herdeiros. O Código Civil brasileiro, em seu Art. 1.814 traz para a gente as condutas que serão analisadas para que o herdeiro seja excluído tanto por indignidade quanto por deserdação.

Sendo assim o Art. 1.814. Diz que: São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Com isso temos o Art. 1.962. do Código Civil, que diz: Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017)

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (Incluído pela Lei nº 13.532, de 2017)

Com isso vale lembrar que para fazer a exclusão de um herdeiro, ele tem que concorrer com um dos fatores que o Código Civil brasileiro trás em sua redação.

Veremos agora um julgado que explica um pouco mais detalhado sobre a exclusão de um herdeiro, em caso de bisnetos que muitos acham que quando seus pais falecem perdem o direito de suas respectivas heranças:

EMENTA: DIREITO SUCESSÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO DE BENS - EXCLUSÃO DE HERDEIROS - BISNETOS - DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. Aberta a sucessão com o falecimento do autor da herança, o acervo hereditário transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentário, sendo que a sucessão legítima é deferida na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil. A lei, ao colocar os descendentes em primeiro lugar na sucessão, segue uma ordem natural e

afetiva, sendo que na referida classe há o direito de representação, segundo o qual se iguala a atribuição da herança às estirpes existentes. Enquanto houver diversidade de graus pela pré-morte, o quinhão da estirpe vai sendo subdividido, de modo que, se um dos netos da autora da herança faleceu antes dela, sua parte irá para suas filhas, razão pela qual deve ser reformada a decisão ora impugnada para que as bisnetas sejam mantidas no rol de herdeiros da inventariada. (TJ-MG - AI: 10000211275383001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 31/08/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2021)

A exclusão de herdeiros não se dá apenas pelo fato do testador querer tirá-lo do testamento, tem que ser por motivos como tentar colocar a vida do mesmo em perigo, que tente prejudicar de alguma forma a vida do testador, como vimos do julgado acima.

### 3.1.1 Quais os herdeiros que pode ser excluído

Quando se fala em herança muitos acham que não importa o que aconteça sempre ficará incluído na herança do de cujus, porém algumas pessoas não sabem é que pode sim ocorrer a exclusão de herdeiros.

O filho ou qualquer outra pessoa que esteja mencionado como herdeiro em qualquer testamento pode ser excluído quando fizer algo contra o testador, difamar, denegrir a imagem dele, caluniar, maltratar, deixar de prestar socorro quando ele estiver precisando de ajuda ou até mesmo tiver ligação com a morte do testador.

Caso qualquer herdeiro que cometa algo contra a vida do testador, será excluído da herança, logo após uma análise que fique comprovado de que tal herdeiro teve participação na tentativa de matar o testador ou até mesmo tentado contra a vida dele, para que assim recebesse a herança mais rápido.

## CONCLUSÃO

Diante do trabalho descrito acima, percebe-se que é quando se pergunta para as pessoas o que é herança, testamentos quem irá receber, que percentual irá ficar para cada um, muitos não sabe bem como irá ser efetuada a partilha correta de todos os bens deixado pelo de cujus.

Por isso, foram criadas leis para que se facilita para o legislador, tanto na hora de criar um testamento dividindo todos os seus bens, como também facilita para quem irá receber tais bens.

Com isso, a utilização desse tema e esclarecer opiniões de doutrinadores utilizado artigos para melhor explicações, deixando de uma forma clara e objetiva do que tem que ser feito quando se fala de Herança. Tais pontos abordados, ainda são um pouco complexos, por mais que uns acham que é muito simples.

Portanto, espera-se que o tema bordado tenha sido apresentado de uma forma clara, que tenha alcançado o objetivo de poder fazer uma boa explicação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil brasileiro de 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 24 de março de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 1275391-88.2021.8.13.0000 MG. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1277164054/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000211275383001-mg>> . Acessado em 24 de março de 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 5000639-13.2016.8.13.0105 MG. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1237579667/apelacao-civel-ac-10000210814323001-mg>>. Acessado em 24 de março de 2022

FIÚZA, César. Direito Civil. 17ª ed. rev. atual. Revista Dos Tribunais. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Direito Das Sucessões. 6o ed. rev. e atual. Saraiva. 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito das Sucessões. 14 ed. Vol 6o. sala de aula virtual. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil – Vol. 3, 3. ed. São Paulo: RT, 2017, págs. 203/204.

WALD, Arnaldo. Direito Civil. Direito Das Sucessões. 15ª ed. Editora Saraiva. 2013.



## TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante : Jullya Costa Santos,  
do Curso de: Direito matrícula: 2018.1.0001.0839-3  
telefone: 62 99348-9223 e-mail: [jullyacostasantos3@gmail.com](mailto:jullyacostasantos3@gmail.com), na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: O Direito Dos Herdeiros Em Face Da Herança Com Interpretação Na Lei, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 16 de Fevereiro de 2022

Assinatura do(s) autor(es): Jullya Costa Santos

Nome completo do autor: Jullya Costa Santos.

Assinatura do professor- orientador: Gil César Costa De Paula

Nome completo do professor-orientador: Gil César Costa De Paula.